



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756112 - SP (2024/0366576-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **EDERSON MEDEIROS DA SILVA**
ADVOGADOS : **EDUARDO JACOB - SP379637**
: **THIAGO DE JESUS SOUZA - SP483940**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. TEMA 931. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se busca o reconhecimento da extinção da punibilidade, mesmo sem o pagamento da multa, alegando hipossuficiência do condenado.

2. O recorrente foi condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas de reclusão e multa. O pedido de reconhecimento de hipossuficiência foi indeferido em primeira instância, sob o argumento de que a constituição de advogado particular indicaria capacidade de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a representação por advogado particular afasta a presunção de hipossuficiência e, consequentemente, impede o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo não pagamento da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, para concessão da gratuidade de justiça, está amparada no art. 99, § 3º, do CPC, e não é elidida apenas pela constituição de advogado particular.

5. A Terceira Seção do STJ decidiu que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade, não obsta a extinção da punibilidade, salvo decisão motivada do juiz que indique a possibilidade concreta de pagamento.

6. No caso, não há evidência concreta da capacidade financeira do recorrente para arcar com a multa, justificando a extinção da punibilidade.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756112 - SP (2024/0366576-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : EDERSON MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO JACOB - SP379637
THIAGO DE JESUS SOUZA - SP483940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. TEMA 931. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se busca o reconhecimento da extinção da punibilidade, mesmo sem o pagamento da multa, alegando hipossuficiência do condenado.

2. O recorrente foi condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas de reclusão e multa. O pedido de reconhecimento de hipossuficiência foi indeferido em primeira instância, sob o argumento de que a constituição de advogado particular indicaria capacidade de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a representação por advogado particular afasta a presunção de hipossuficiência e, conseqüentemente, impede o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo não pagamento da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, para concessão da gratuidade de justiça, está amparada no art. 99, § 3º, do CPC, e não é elidida apenas pela constituição de advogado particular.

5. A Terceira Seção do STJ decidiu que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade, não obsta a extinção da punibilidade, salvo decisão motivada do juiz que indique a possibilidade concreta de pagamento.

6. No caso, não há evidência concreta da capacidade financeira do recorrente para arcar com a multa, justificando a extinção da punibilidade.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 66, II, da Lei de Execução Penal, sustentando que o fato de ter sido representado por advogado particular não afasta a sua hipossuficiência. Dessa forma, requer o provimento do recurso especial para seja reconhecida a extinção da punibilidade, ainda que não tenha sido feito o pagamento da multa.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em desconformidade com o entendimento desta Corte, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 102-104):

[...]

Não assiste razão ao agravante.

EDRSON foi condenado pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, às penas totais de 09 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 1399 dias-multa (v. fl. 29).

O Ministério Público ajuizou ação de execução da multa (26/27 autos originais), havendo o MM. Juiz de 1º grau determinado a citação do executado para efetuar o pagamento do valor (fls. 30/31).

Citado (fls. 39), o executado postulou pelo reconhecimento da hipossuficiência nos termos do Tema 931 do STJ. (fls. 40/44) Pelo MM. Juiz foi indeferido o pedido, nos seguintes termos: "Entendo que a hipossuficiência não está comprovada. O executado não comprovou ter sido representado pela assistência judiciária nos autos de origem e, nestes autos, constituiu defensor particular, o que denota a possibilidade de pagamento da multa, que poderá vir a ser parcelada para não atrapalhar a subsistência de sua família." (fls. 82/84).

Respeitado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na Tese 931 não merece reparos a decisão do Magistrado de 1º Grau.

No caso, como bem apontado, o executado constituiu advogado particular, o que por si só já afasta a incidência do TEMA 931 do STJ, no mais ainda resta a possibilidade de parcelamento da multa.

Assim, imperioso se torna revisitar posicionamento anterior, diante do caso em concreto, respeitado assim o princípio constitucional da individualização da pena, ainda que na óptica da pena de multa.

Portanto, não se aplica a este, a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.785.861 - SP, ainda que processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou seja, com eficácia erga omnes e vinculante, nos termos dos artigos 927, inciso III e 928, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Aliás, segundo a lição do professor Daniel Amorim Assumpção Neves, acerca do efeito vinculante das decisões proferidas nos termos do artigo 927, III, do CPC: "Conforme entende a doutrina amplamente majoritária o art. 927 do Novo CPC é suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos. Ou seja, 'observarão' significa aplicação de forma obrigatória, já havendo precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a eficácia vinculante dos precedentes previstos no inciso V do art. 927 do Novo CPC. Ao adotar-se o entendimento de que o termo 'observarão' utilizado no art. 927, caput, do Novo CPC não consagra a eficácia vinculante estar-se-ia diante de curiosa e insustentável situação. Como é extraído da praxe forense, o Superior Tribunal de Justiça sumula entendimentos de matérias infraconstitucional, sendo o direito processual campo fértil de tal atuação. Ao se interpretar que o art. 927, IV, do Novo CPC obriga o órgão jurisdicional a apenas levar em consideração as súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, não existiria tal dever quanto as súmulas de direito infraconstitucional editadas pela Corte Superior?" (Manual de Direito Processual Civil, volume único, 2018, Editora Juspodivm, pág. 1397).

Acerca da matéria, "O STF, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção penal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, 'c', da Constituição Federal - CF. Desse modo, fixada a interpretação constitucional sobre o

tema pelo Supremo, no exercício de controle concentrado, esta Corte passou a entender que, em caso de condenação à pena privativa de liberdade de forma concomitante com multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" (AgRg no REsp n. 1.964.073/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

No entanto, a Terceira Seção desta Corte decidiu, no julgamento do Tema Repetitivo n. 931, que "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" (REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 30/11/2021).

Recentemente, em 28/02/2024, a Terceira Seção desta Corte decidiu, revisitando o julgamento do Tema Repetitivo n. 931, que "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária".

Além disso, destacou-se que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, para permitir a concessão da gratuidade de justiça, está respaldada no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Este artigo estabelece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser contestada se for comprovada a capacidade econômica do reeducando.

Nesse contexto, na linha do parecer do Ministério Público Federal, o fato de o recorrente ter sido representado por advogado particular não evidencia de forma concreta a capacidade financeira de o reeducando arcar com o pagamento da pena de multa.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial a fim de extinguir a punibilidade do processo n. 1000662-04.2023.8.26.0660.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0366576-9

**AREsp 2.756.112 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00005098520238260660 00009565920128260660 10006620420238260660
5098520238260660 9565920128260660

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDERSON MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADOS : EDUARDO JACOB - SP379637

THIAGO DE JESUS SOUZA - SP483940

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.